

TC 004.609/2021-2

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Juarez Vieira de Souza, ex-prefeito do Município de Araçu – GO (gestões 2005-2008 e 2009-2/4/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 1066/05 (Siafi 555104), cujo objeto era a execução de sistema de resíduos sólidos (peça 7).

2. O ajuste esteve vigente de 20/12/2005 a 22/06/2012, com prazo final para prestação de contas em 21/8/2012 (peças 8-15). O objeto foi orçado em R\$ 154.639,19, sendo R\$ 150.000,00 em recursos federais (peças 4, 5 e 7). Foram efetivamente repassados R\$ 90.000,00, sendo R\$ 60.000,00 em 19/3/2007 e R\$ 30.000,00 em 16/7/2009 (peça 200).

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), por sua vez, entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre o Sr. Adair Divino das Chagas, prefeito que sucedeu o Sr. Juarez Vieira de Souza, falecido em 2/4/2011 (peça 184). O responsável foi citado em face da ausência de utilidade do objeto do convênio, diante da não apresentação da licença de operação necessária para entrada em funcionamento do empreendimento (peça 201). Apesar de regularmente notificado, o ex-prefeito permaneceu silente (peças 207-212).

4. Após análise dos elementos constantes dos autos, a Secex-TCE propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 214-216).

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. A citação do Sr. Adair Divino das Chagas foi realizada nos seguintes termos (peça 201, p. 5):

Irregularidade: **ausência de utilidade do objeto** do Convênio CV 1066/05, diante da não apresentação da licença de operação necessária para a entrada em funcionamento do empreendimento e da ausência da adoção de medidas efetivas para evitar a degradação das obras e serviços executados.

(...)

Conduta: **não apresentar a licença de operação** necessária para a efetiva entrada em funcionamento do objeto do Convênio CV 1066/05 e **não adotar as medidas necessárias para evitar a degradação das obras e serviços executados**. (destacamos)

7. Em visita realizada em **maio de 2012**, cerca de um mês antes do fim da vigência do ajuste, a Funasa constatou execução física correspondente a 95% do previsto. Na oportunidade, ressaltou que a obra estava praticamente pronta, aguardando apenas a emissão de licença de operação para entrar em funcionamento (peça 129, p. 2). Não obstante, nova inspeção em **fevereiro de 2016** constatou que o objeto não havia entrado em funcionamento e que a obra estava degradada e inservível ao objetivo previsto (peça 201, p. 1). Diante disso, foi recomendada a reprovação das contas e determinada a devolução dos recursos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Em face da revelia do Sr. Adair Divino das Chagas (gestões 4/4/2011 a 31/12/2012 e 2013-2016) e das evidências de que a obra não atingiu o objetivo pactuado, não é possível afastar o débito ou a responsabilidade do responsável identificado nestes autos. O Sr. Adair estava à frente da prefeitura quando foi constatada a execução de 95% da obra e não adotou as providências necessárias à obtenção da licença de funcionamento, tampouco aquelas tendentes a evitar a degradação da parcela executada.

9. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE (peças 214-216).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador